

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26, 07, 96
cod K2000019

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 323-7 MINAS GERAIS

Autor : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Litis. Ativo: UNIÃO FEDERAL
Réus : ADIMÁRIO PENEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
: ADÃO CORREA DE FARIA E OUTROS
Litis. Pass.: ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.

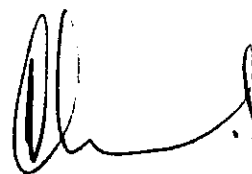
Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial.

Brasília, 14 de outubro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



FRANCISCO REZEK - RELATOR

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 323-7 MINAS GERAIS

Autor : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 Litis. Ativo: UNIÃO FEDERAL
 Réus : ADIMÁRIO PENEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : ADÃO CORREA DE FARIA E OUTROS
 Litis. Pass.: ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Esta ação teve início no foro federal monocrático de Belo Horizonte. A FUNAI apresentava, ali, uma ação ordinária declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais — concedidos pelo governo de Minas e incidentes sobre área indígena situada no município de Resplendor —, apontando como réus cinquenta e quatro beneficiários de tais títulos.

Pedi a integração do Estado de Minas na lide, ao argumento de litisconsorte passivo, e a audiência da União. Vem esta nos autos, na voz da Procuradoria da República, e aduz o seguinte:

"A UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Títulos de Propriedade de Imóveis Rurais proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI contra ADIMÁRIO PENEDO DE OLIVEIRA E OUTROS e o ESTADO DE MINAS GERAIS (Proc. nº 2930/83-B), vem, respeitosamente, perante V.Exa., expor e requerer o seguinte:

1. Pleiteia-se, na presente ação, a declaração de nulidade de títulos de propriedade outorgados pelo Estado de Minas Gerais sobre terras de

A

ACO 323-7 MG

domínio da União Federal, conforme documentos de fls. 46/53 e certidão do Registro Imobiliário de fls. 54 e consoante arts. 4º, IV, e 198 da Constituição Federal, dentre outros aplicáveis à espécie. Requer-se, outrossim, o cancelamento das inscrições, matrículas ou registros existentes em favor dos pretensos proprietários-réus, no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor-MG, além da devolução da área à União Federal, através da FUNAI.

2. A Lei nº 6001, de 19/12/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, no capítulo que trata "da defesa das terras indígenas", estabelece que cabe à FUNAI, como órgão federal de assistência ao índio, promover a defesa judicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas, e, quando proposta medida judicial pela FUNAI visando a proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam, deve a União Federal figurar no feito como litisconsorte ativa, in verbis:

'Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.'

'Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

ACO 323-7 MG

Parágrafo único - Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.'.

3. Flagrante e notório o interesse jurídico da União Federal no presente feito, pois que titular incontestável do domínio das terras ocupadas pelos silvícolas, de conformidade com o art. 4º, IV, c/c art. 198 da Constituição Federal e documentos de fls. 46/54, notadamente os de fls. 48 e 54, pelo que, subscrevendo integralmente a inicial de fls. 2/40 - na qual se pleiteia, dentre outros pedidos, sejam as terras alienadas, ilegítima e inconstitucionalmente, devolvidas à União Federal, através da FUNAI - requer sua admissão na lide, na qualidade de litisconsorte ativa necessária, titular do domínio das terras questionadas, face ao art. 36, parágrafo único, da Lei nº 6001, de 19/12/73, c/c art. 54 do CPC, requerendo, outrossim, sejam as partes intimadas a pronunciar-se sobre o presente pedido." (fls. 435-437).

Admitida a União no feito, opõe-se exceção de incompetência, acatada pelo juiz federal, remetidos os autos ao Supremo à base do art. 119-I-d da Carta de 1967-69, enunciativo de sua jurisdição originária sobre conflitos entre União e Estado, como aqui sucede. Chegando, pois, ao Supremo a espécie, e produzidas as provas oportunas sob a regência do Ministro Célio Borja — à época detendo a relatoria —, determinou Sua Excelência vista às partes para razões, no molde

ACO 323-7 MG

do artigo 249 do Regimento Interno. Assim são elas, com efeito, deduzidas pela Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, em nome da União Federal, com o aprovo do então Procurador Geral da República, o Ministro Sepúlveda Pertence:

"I - A CONTROVÉRSIA

É possível resumir o litígio desta forma:

- a) pleiteia a FUNAI, acolitada pela UNIÃO FEDERAL, a declaração da nulidade dos títulos de propriedade privada incidentes sobre as terras descritas na petição inicial, ao fundamento de sobre elas existir posse indígena imemorial e permanente, o que atribui a sua propriedade à UNIÃO FEDERAL, nos termos do que estabeleceram, pela ordem cronológica, — o art. 12, 1º, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras); — os artigos 72, 73 e 75 do decreto nº 1.318, de 1854;
- o art. 83 da Constituição de 1891;
- o art. 1º do Decreto nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920, do Estado de Minas Gerais;
- a escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 1920 e levada ao Registro de Imóveis em 23 de maio de 1939;
- o art. 10, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.484, de 1928;

ACO 323-7 MG

- o art. 129 da Constituição de 1934;
- o art. 154 da Constituição de 1937;
- o art. 216 da Constituição de 1946;
- o art. 189 da Constituição de 1967;
- os artigos 40, IV, e 198, e §§, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969;
- os artigos 22, parágrafo único, 25 e 62, §1, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

b) os Réus detentores dos títulos cuja declaração de nulidade é buscada e o ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua vez, defendem-se argumentando, essencialmente, que, 'Quando o Estado de Minas Gerais, em 1.920, através do Decreto, n. 5.462, de 10/12/20, doou à União 81 lotes de terra demarcados e mais 2.000,0 ha. de terras devolutas, na margem esquerda do médio Rio Doce, para a fundação de uma colônia destinada principalmente ao alojamento dos índios Crenacs, o fez, não porque essa área já fosse habitada ou ocupada pelos aludidos índios, mas, como diz expressamente o próprio Decreto, para a fundação de uma colônia destinada ao alojamento desses índios. Índios que não tinham a posse da área, mas viviam espalhados, em pequenas aldeias, pela região do médio Rio Doce e seus afluentes da margem esquerda e direita.



ACO 323-7 MG

A doação teve o objetivo de reunir esses índios, que já eram poucos, na área doada, para maior facilidade do trabalho de sua culturação. Não ocupavam, porém, os índios a área doada, nem nunca puderam fazê-lo, pois já àquela época, essas terras já estavam tomadas e repartidas entre posseiros.'(fls. 447).

II - A PRIMEIRA QUESTÃO DE DIREITO

3. Ressalta, logo, que a primeira questão de direito a solver está no se definirem as conseqüências jurídicas da posse indígena.

4. Para tanto, a UNIÃO FEDERAL abraça a tese defendida perante essa Excelsa Corte, em casos análogos, a propósito da matéria, pelo Ilustre Procurador da República Dr. GILMAR FERREIRA MENDES:"(fls. 1121/1122).

Interrompo para enunciar, em caráter resumido, os tópicos da tese invocada, como consta às págs. 1147-1148:

"a) as terras indígenas não integravam o patrimônio estadual, mesmo na vigência da Constituição de 1891;

b) a teor do disposto no art. 129, da Constituição de 1934 (e, posteriormente, no art. 154 da Carta de 1937 e no art. 216 da Constituição de 1946), a propriedade da União sobre as terras ocupadas

ACO 323-7 MG

pelos silvícolas constitui expressão do ato-fato relativo à posse;

c) embora a demarcação das terras indígenas tenha resultado, eventualmente, de uma lei estadual, não se reconhece à unidade federada o poder de reduzir a área, que, na época da promulgação da Constituição, era ocupada pelos índios como seu ambiente ecológico;

d) os atos legislativos estaduais que estabeleceram os limites das áreas ocupadas pelos indígenas, bem como as transcrições no Registro Imobiliário, têm, portanto, caráter meramente declaratório, uma vez que o domínio aqui é mera expressão da posse permanente;

e) o reconhecimento da situação dominial, de forma reduzida, não obsta a que se postule ou a que se proceda à sua ampliação, pelas vias legais;

f) os títulos dominiais concedidos antes do advento da Constituição de 1934 foram atingidos pela chamada nulidade superveniente, que decorre da regra expressa no seu art. 129;

g) as terras ocupadas pelos silvícolas que, sob o regime da Constituição de 1891, integravam o patrimônio devoluto estadual, passaram, com a promulgação da Carta de 1934, em caráter irreversível, para o domínio da União (Cfr. Decreto nº 736/36, art. 3º, alínea "a");

h) a concessão de títulos dominiais em terras ocupadas pelos indígenas, após o advento da Constituição de 1934, é írrita, de nenhum efeito;

i) a expulsão, o homicídio ou genocídio de

ACO 323-7 MG

silvícolas não tem o condão de convalidar os títulos originariamente nulos, concedidos a partir de 16 de julho de 1934;

j) assim, em caso de desafetação ou desdestinação das terras de domínio federal anteriormente ocupadas pelos silvícolas, inevitável se afigura a reversão ao domínio pleno da União;

k) toda e qualquer discussão sobre a existência ou não de posse indígena — e, por conseguinte, sobre a caracterização ou não de domínio federal — há de remontar, inevitavelmente, aos idos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena."(fls. 1147/1148).

Sigo na leitura da promoção da Procuradora Anadyr Rodrigues:

"III - A SEGUNDA QUESTÃO DE DIREITO

5. Outra quaestio juris que demanda solução é constituída, em caráter subsidiário e supletivo à primeira, pelos efeitos que, em relação ao domínio das terras, trouxe da doação consumada mediante escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 1920 (fls. 561/565) e levada ao Registro de Imóveis em 23 de maio de 1939 (fls. 565 e 561), através da qual o ESTADO DE MINAS GERAIS, autorizado pelo art. 1º do Decreto estadual nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920 (fls. 558/560),

ACO 323-7 MG

"... dõa à União federal, para o fim a que se refere o citado Decreto, não somente uma área de terreno, situado no município de Peçanha, deste Estado, e na margem esquerda do rio Doce, área essa já medida e demarcada, compreendendo oitenta e um (81) lotes, sommando dezenove milhões oitocentos e trinta mil novecentos e cinco metros quadrados (19.830.905,00 m²), mas também outra de dois mil (2.000) hectares, ambas situadas no município de Theophilo Ottoni e confrontando com terras devolutas e com o rio Doce, - imóvel este que o doador estima em cem contos de réis (100:000\$000); e desde já, e irrevogavelmente, transfere à donataria, dita União Federal toda a posse, domínio, direito e acção que exercia sobre os terrenos acima descriptos, para que ella donataria os considere seus, que ficão sendo d'óra em diante." (fls. 564v, grifos do original)

6. Há a decidir, como se vê — independentemente dos direitos de propriedade decorrentes tão só da posse indígena —, quanto à validade da doação feita pelo ESTADO DE MINAS GERAIS à UNIÃO FEDERAL, nos idos de 1920, e dada a público, junto ao Registro de Imóveis, em 23 de maio de 1939.

7. Isto porque, em face da doação consumada, integrariam as terras em referência de qualquer sorte a propriedade da UNIÃO FEDERAL, ainda que, per

ACO 323-7 MG

absurdum, viesse a ser negada a presença silvícola na área.

IV - A QUESTÃO DE FATO

8. Sustentou a UNIÃO FEDERAL, em outra petição feita nestes autos a essa Excelsa Corte na mesma data, que, para se espancarem, de vez por todas, quaisquer eventuais dúvidas ainda remanescentes sobre a posse indígena na região objeto desta Ação, haveria a possibilidade de se recorrer à opinião de experts, através de pesquisas históricas e antropológicas confiáveis.

9. Nem por isso, entretanto, deixa de ser possível reconhecer — tão só com os elementos de prova já constantes os autos — a insofismável presença imemorial dos Botocudos Krenak e Pojixá na área disputada.

10. Com efeito, a consulta aos autos, pela ordem da exibição de documentos, permitirá verificar que:

a) já em janeiro de 1918, na margem esquerda do médio rio Doce, era feito o "1º levantamento de um projeto da colônia para os índios Crenaques" (fls. 44);

b) em 20 de março de 1940, a Diretoria do Domínio da União, do Ministério da Fazenda, tinha a área registrada como "COLÔNIA DE ÍNDIOS CRENAQUES e POXIXÁS" (fls. 48);

ACO 323-7 MG

11. Os próprios Réus, além disso, incumbiram se de trazer, para os autos, exuberante prova de que os índios Krenak e Pojixá ocupavam a área de que trata o litígio HÁ MAIS DE 50 (CINQUENTA) ANOS e que, dela, foram brutalmente transferidos, nas décadas de 1950 e 1970, sem sucesso, porque retornaram os silvícolas a seu habitat natural:

a) documento datado de 27 de abril de 1970 (fls. 171) reconheceu que se trata de "...ÁREA OCUPADA PELO PÔSTO INDÍGENA, DESDE HÁ 50 ANOS, ISTO DE QUANDO DE SUA INSTALAÇÃO ..." (fls. 161v); que "DAS TRIBOS DE CRENAQUES E POJICHÁS, DA REGIÃO, RESTAM APENAS DOIS REPRESENTANTES, QUE SÃO IRMÃOS, JÁ IDOSOS." (fls. 162); que "OS ÍNDIOS ERAM MUITOS, MAS NUNCA SAÍRAM DA MARGEM ESQUERDA DO RIO DOCE" (fls. 166); "É QUE, QUANDO DE SUA INSTALAÇÃO, HÁ CÊRCA DE 50 (CINQUENTA) ANOS, o POSTO INDÍGENA 'GUIDO MARLIÈRE' NÃO ABRIGOU MAIS DO QUE ALGUMAS DEZENAS DE ÍNDIOS, COMPREENDENDO, ENTÃO, VELHOS, HOMENS DE IDADE MADURA, JOVENS, CRIANÇAS." (fls. 168v); "A FUNAI JÁ NÃO SE SATISFAZ COM 13 ALQUEIRES OCUPADOS PELO POSTO HÁ 50 ANOS" (fls. 168v); "O QUE É DE ESTARRECER É QUE UM DOS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO É O DE QUE 'o TERRENO SEMPRE FOI OCUPADO PELOS SILVÍCOLAS', QUANDO, NA REALIDADE, NUNCA PASSARAM ESSES DE ALGUMAS DEZENAS...' (fls. 169); "DEVERIA ESSA ENTIDADE LIMITAR AS SUAS

ACO 323-7 MG

TERRAS, EM CRENAQUE, AOS 13 ALQUEIRES, POR
ELA REALMENTE OCUPADOS E EM QUE DESDE 1910
SE ENCONTRA LOCALIZADO O POSTO INDÍGENA,
ONDE SE CONSERVARIAM OS DOIS REMANESCENTES
'CRENAQUES', ENQUANTO VIDA TIVESSEM,...
"(fls. 169v); "...QUANDO HAVIA ÍNDIOS NA
REGIÃO, EM MAIOR NÚMERO..." (fls. 170);
"...NÃO HÁ MAIS CRENAQUES, NEM POJICHÁS,
SENÃO O CASAL DE VELHOS APONTADO." (fls.
170);

b) notícia do "Diário do Comércio" de 7.1.73
consigna que "...os últimos índios foram
transferidos para a 'Fazenda Guarani', em
Carmésia ..." e que "...tendo sido retirados
os índios, cessou a finalidade que motivou a
doação...", permitindo que fosse"...
efetivada a legitimação em nome dos
posseiros ..." (fls. 187);

c) o mesmo se dá com relação ao recorte do
"Diário de Minas", de 6.1.73, noticiando que
"A Fundação Rural Mineira - Ruralminas vai
receber a área do Posto Indígena de
Crenaque, em Resplendor, e em seguida
iniciará o processo de legitimação das
terras em nome dos seus ocupantes, tendo em
vista que os últimos índios foram
transferidos para a 'Fazenda Guarani', em
Carmésia, doada à FUNAI pelo governo do

ACO 323-7 MG

Estado, para instalação de novo posto indígena"; "As terras localizam-se na margem esquerda do rio Doce e na barra do rio Eme e totalizam 39.830 mil metros quadrados." (fls. 188);

d) o mesmo ainda ocorre com o recorte do "Estado de Minas", de 23.1.73, noticiando que "Quanto às terras do Crenaque, município de Resplendor, foram revertidas ao Estado, tendo em vista não serem mais utilizadas como posto indígena." (fls. 190);

e) e novamente o "Estado de Minas", de 18.4.72, com a manchete "OS ÍNDIOS DEIXAM CRENAQUE ESTE MÊS", anunciando que "A transferência dos índios do Posto Indígena Crenaque para a Fazenda Guarani deverá ocorrer nos próximos dias" (fls. 191);

f) é a vez do "Jornal CAMIG", de fevereiro e março, com a manchete "ÍNDIO FOI EMBORA COMEÇA NOVA COLONIZAÇÃO", e o anúncio de que "Um posto indígena foi transferido de Resplendor para Carmésia pelo FUNAI. Há mais 4 mil hectares para serem incorporados ao desenvolvimento agrícola de MG", embora reconheça que "Em 1920, o Governo de Minas Gerais doou ao Governo Federal, uma área de 4 mil hectares de terras, no hoje município

ACO 323-7 MG

de Resplendor, que deveriam, como de fato foram, ser ocupadas por índios existentes na região ... Finalmente agora, em 1973 o FUNAI resolveu que seria mais conveniente para os remanescentes da tribo Crenaque transferi-los para uma outra área, reputada como mais conveniente, pelos técnicos daquela fundação. "(fls. 192). "Imediatamente após a saída dos últimos índios, e tão logo o Aluisio Fantini Valério, presidente da Fundação Ruralminas tomou conhecimento da nova tarefa atribuída à sua área de atuação, rumou para o local, para inspecionar a região e determinar medidas no sentido de incorporar as terras ao processo desenvolvimentista do Estado." (fls. 192).

12. De outra parte, os "TÍTULOS" expedidos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e mostrados pelos Réus que contestaram a fls. 114/141 comprovam, à saciedade, que foram obtidos muito depois da doação das terras à UNIÃO FEDERAL ou, mesmo, do advento da Constituição de 1934 - que definitivamente as inseriu no patrimônio federal -, pois datam de:

- 1) 25 de janeiro de 1974 (fls. 240);
- 2) 30 de abril de 1974 (fls. 246);
- 3) 19 de abril de 1974 (fls. 254);
- 4) 30 de abril de 1974 (fls. 259);
- 5) 30 de abril de 1974 (fls. 262);
- 6) 20 de janeiro de 1975 (fls. 268);
- 7) 23 de janeiro de 1974 (fls. 272);

ACO 323-7 MG

- 8) 29 de janeiro de 1974 (fls. 275);
- 9) 25 de janeiro de 1974 (fls. 277);
- 10) 28 de março de 1974 (fls. 280);
- 11) 30 de abril de 1974 (fls. 286);
- 12) 20 de janeiro de 1975 (fls. 292);
- 13) 18 de março de 1974 (fls. 298);
- 14) 28 de março de 1974 (fls. 301);
- 15) 30 de julho de 1974 (fls. 309);
- 16) 30 de abril de 1974 (fls. 312);
- 17) 20 de janeiro de 1974 (fls. 322);
- 18) 30 de abril de 1974 (fls. 325);
- 19) 26 de maio de 1981 (fls. 328);
- 20) 30 de abril de 1974 (fls. 331);
- 21) 30 de abril de 1974 (fls. 338);
- 22) 30 de abril de 1974 (fls. 341);
- 23) 23 de julho de 1974 (fls. 349);
- 24) 30 de abril de 1974 (fls. 353);
- 25) 25 de novembro de 1974 (fls. 356);
- 26) 20 de agosto de 1975 (fls. 367);
- 27) 30 de abril de 1974 (fls. 376);
- 28) 25 de janeiro de 1974 (fls. 379);
- 29) 23 de janeiro de 1974 (fls. 385);
- 30) 21 de agosto de 1974 (fls. 392);
- 31) 30 de abril de 1974 (fls. 395);
- 32) 25 de janeiro de 1974 (fls. 398);
- 33) 30 de abril de 1974 (fls. 401);
- 34) 30 de abril de 1974 (fls. 409);
- 35) 30 de abril de 1974 (fls. 412);
- 36) 29 de janeiro de 1974 (fls. 419);
- 37) 30 de abril de 1974 (fls. 422).

ACO 323-7 MG

13. É o ESTADO DE MINAS, agora, quem se incumbe de trazer para os autos valiosa comprovação da remota presença indígena da região, ao procurar evidenciar a existência de "civilizados" na área, exibindo os documentos, ordenados cronologicamente, de:

a) fls. 467/472, datada de 28 de janeiro de 1922, estranho "abaixo assignado" firmado por 118 invasores das terras reservadas aos silvícolas — todos, aparentemente, com assinaturas firmadas com a mesma caligrafia, a ensejar a suspeita de provirem de um só punho — no qual diz-se que "Os abaixo assignados, moradores em terrenos do Estado, amargem esquerda do Rio Doce, Distrito do Resplendor, comquanto tenham ocupado individualmente esses terrenos, estão entretanto produzindo para o Estado porque todos estão abrindo lavouras de café, mas acontece que os que estão localizados nas emmediações dos terrenos que o Governo da União mediu para os Índios, no local denominado Posto do Emme, estão sendo prejudicado por estes, que como nada produzem (apezar de estarem bem collocados, e em bons terrenos) estão depredando e devorando as nossas lavouras mormente no que diz acercaes, sem que os seus dirigentes, a quem nos queixamos, ponhão um paradeiro nessas depredações, ao contrário o Ilmo. Dr.

ACO 323-7 MG

Samuel, Superintendente do Posto do Emme, deslojou um sitiante (que) abita fora dos terrenos medidos para os Indios, para ahi os localizar com prejuízo para esse chefe de familia, que ficou sem as suas lavouras.

.....
 Ora Exmo. Snr. esses Índios actualmente estão reduzidos, a 11 homens, 12 Mulheres e 17 Menores, elles nada produzem, nem ao menos para alimentarem-se e assim sendo parece que ocuparam uma immensa extensão de terreno, sem nada produzirem, e a deixaram inculta." (grifamos);

b) fls. 473/476, datado de 7 de junho de 1923 e firmado pelo "Engº do 2º Distrº de Terras" — sem esconder o afã de expulsar os silvícolas da região ("julgo absolutamente desnecessária a concessão dessa area que irá ficar inculta como a já concedida", fls. 474v) - não consegue ocultar a existência de índios, ao consignar que

"Na minha passagem pelas terras do Rio Emme tive occasião de ver e observar os ultimos índios 'Crenacs' que ainda existem na região e aos quaes se destinam as terras dos 81 lotes e mais os 2.000 hectares a que se refere o artº 1º da citada lei nº 788. A tribu estava toda reunida e localizada a 6



ACO 323-7 MG

kilometros aproximadamente da margem do Rio Doce, no outro da matta. Segundo fui informado pelos indigenas, tanto quanto me foi possivel entender, pois, desconhecem ainda o portuguez, estavam de viagem para o interior da matta, onde iam caçar.

O seu numero é apenas de 29 pessoas, incluidos os recém-nascidos e um de nome Nhaique que se achava em tratamento no hospital de Vitoria. Desses 29 indios crenacs, em via de completa extincção já pela alimentação irregular e deficiente, já pela tuberculose que, segundo me informaram, muito os persegue, dois, o chefe Cap. Mum e uma india já muito idosa, estão gravemente enfermos. Quando os encontrei comiam mamão (...) papaya e milho...Fortemente impressionados pelo morticinio dos seus companheiros, perderam a sua habitual jovialidade e só fallam nos assassinos dos quaes manifestam desejos de vingar. Seria, pois, de toda conveniente atrahil-os e fixal-os nas margens do Rio Doce, na foz do Rio Eme e não no interior da matta. Constituindo apenas 8 familias com 8 homens, 9 mulheres e 12 crianças,

ACO 323-7 MG

cabe a cada familias 10,1 lotes dos 81 projetados, ou seja a area de 2.478.863,125 metros quadrados para cada familia, uma vez que a area já concedida ao Governo federal e constante dos 81 lotes (escritura passada no cartorio do 3º officio de B.Horizonte) é de 19.830.905,00 metros quadrados

.....
Há nos 81 lotes apenas 2 casas como, alem disso já declarou o Snr. Director da Agricultura em seu judicioso despacho de 3 de agosto de 1922 (fls. 97 do processo), onde se lê:

'Quando estive na Colonia do M, verifiquei que foram construidas duas pequenas casas cobertas de telhas, sem forro e assoalho. Os indios continuam a vida nomade pelas mattas, não morando nas casas.";

c) fls. 497/525, constituídas por processos administrativos que tramitaram no Ministério da Agricultura pelo menos desde 30 de outubro de 1957, com o objetivo, frustrado, de efetivar permuta da área dos Krenak do rio Doce com área do Serviço Florestal, em Jacarepaguá;



ACO 323-7 MG

d) fls. 527/528, notícia do "Jornal do Brasil" de 13 de janeiro de 1959, relatando que "Dezesseis índios da quase extinta tribo dos "Crenaques" cujas terras foram invadidas por fazendeiros, que os expulsaram, chegaram ontem ao Rio para denunciar a violência pessoalmente ao Presidente da República";

e) fls. 529, informação do Ministério da Agricultura, datada de 18 de fevereiro de 1959, de que "Os índios crenaques estão sentido os efeitos de sua transferência, para o 'Engenheiro Mariano de Oliveira', onde, segundo nossos registros, habitam, exclusivamente, os maxakarés. Nossa unidade 'Guido Marliere', 'pátria' dos índios crenaques, foi alvo de um convênio, entre este Serviço e o Serviço Florestal..."

f) fls. 553, o pronunciamento do Serviço de Proteção aos Índios, datado de 22 de fevereiro de 1965, que encerrou, no âmbito do Ministério da Agricultura, as tentativas de permuta da área Crenaque com o Serviço Florestal, do qual consta que

"Pretendeu o Serviço Florestal, na época, instalar na área do 'Guido Marliere', um viveiro florestal, o que motivou a transferência daquelas

ACO 323-7 MG

terras, à base de indenização, e com nossa aquiescência. Grave pecado nosso, o de ter consentido, ou confiado em tal operação. Os índios Krenauques foram desalojados de seus domínios naturais, e suportaram todo o pêso da transação, pois, nem a indenização do compromisso foi respeitada, de modo a compensar-lhe algumas necessidades mais permanentes."

g) fls. 483 e 484, Ofícios do Chefe da Ajudância da FUNAI à RURALMINAS e à Secretaria de Agricultura, de 22 de dezembro de 1972, confirmando que "Todos os remanescentes indígenas, bem como todos os pertences do Pôsto, foram transferidos para a Fazenda Guarany, tendo ficado naquele local, um policial, com a missão de impedir a invasão da área pertencente a séde do Pôsto e fazer a entrega das instalações ali existentes à Ruralminas.

h) fls. 485, ofício de 26 de dezembro de 1972, do Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura, ao Presidente a RURALMINAS, congratulando-se com o "auspicioso acontecimento" e exigindo "medidas imediatas para assumir o controle daquelas terras";

i) fls. 486/489, contrato datado de 10 de fevereiro de 1976, firmado entre RURALMINAS



ACO 323-7 MG

e a "Sociedade de São Vicente de Paulo" de Resplendor, como resultado do empenho de Deputado junto ao Governador do Estado (fls. 490/493), cedendo em comodato, à última, área de terras, as construções e benfeitorias do Núcleo Indígena de Crenaque, para implantação de um Patronato de menores carentes;

j) fls. 477/479, Ofício de 8 de janeiro de 1973, do Secretário de Estado da Agricultura, de Minas Gerais, à Superintendente da FUNAI de então - reiterado a fls. 480;481 -, propondo a repetição, com relação a outra comunidade indígena, dos "...excelentes resultados que o Governo e a Fundação Nacional do Índio chegaram, no caso dos 'Crenaques', ensejando benefícios sociais, como a oportunidade de pequenos 'posseiros' legalizar a sua ocupação, no município de Resplendor, transformando-se em produtores e legítimos proprietários..." (fls. 477);

14. Tem-se, a seguir, o "título" dos Réus que contestaram a fls. 575/588 e expedido pelo Estado de Minas Gerais em: — 29 de janeiro de 1974 (fls. 596).

15. Leiam-se, em seqüência, os depoimentos das testemunhas:

a) JOÃO VINDILINO SOBRINHO (fls.

ACO 323-7 MG

1.063/1064), militar - "que por volta de 1967 o depoente foi removido de Coronel Fabriciano, onde se localiza o Parque Florestal onde se localiza uma pequena estação ferroviária que se denomina de Krenak; que o depoente esclarece que na referida estação, do lado norte, acha-se localizada uma aldeia dos índios Krenaks, que do ano de 1967 até o ano de 1972 os referidos índios sempre habitaram o referido local; que, entretanto, no ano de 1972, ditos índios, em número aproximado de sessenta, foram transferidos para uma localidade denominada Fazenda Guarani, localizada no município de Carmésia; que é do conhecimento do depoente que ditos índios retornaram à aldeia Krenak passado algum tempo; que o depoente informa, ainda, que ele, depoente, teve participação na remoção dos índios para a Fazenda Guarani, podendo informar que os mesmos não se deslocaram de espontânea vontade, tendo até resistido a sair, sob o fundamento de que aquela terra lhes pertencia; ... quando em diligência pela região, sempre constatou a presença dos índios Krenak na antiga localidade de Resplendor, que anteriormente habitavam; que o depoente tem conhecimento de que ainda hoje os krenaks continuam no município de Resplendor...;

ACO 323-7 MG

b) BIBIANO DA SILVA PEREIRA (fls. 1064/1065) — mora na região de que cuida a demanda há vinte e um anos;... que quando veio para a região, passou a residir junto com os Krenaks, tendo-se casado com uma índia da tribo; que desde aquela ocasião, isto é, há vinte e um anos atrás, os índios Krenaks habitam a aldeia do município de Resplendor, exceto por duas ocasiões: uma em que foram removidos para Machacalis e outra para a Fazenda Guarani, sendo que nesta permaneceram por volta de seis anos; que em nenhuma das ocasiões os índios estavam de acordo em sair de Resplendor, tanto que regressaram de ambas; que a resistência em sair era tanta, que quando da remoção para a Fazenda Guarani o sogro do depoente, chamado 'Velho Joaquim', teve de ser preso por alguns dias, porque tentava fugir para não ser removido,...que a resistência em sair era manifestada por todos os índios; que o depoente pode informar que a remoção se fez à força; que o depoente pode informar ainda que os índios eram em número de trezentos...; que em Machacalis os Krenaks só permaneceram por seis meses e na Fazenda Guarani permaneceram por cinco anos;

c) MANOEL JOSÉ LEANDRO (fls. 1065v) — "que

ACO 323-7 MG

o depoente conhece ditos índios no local desde o ano de 1937;... "que o depoente reside na região há mais de cinquenta anos, sendo que na área considerada indígena residiu durante quarenta anos, mais ou menos; que a área em que habitam os Krenaks sempre foi considerada área indígena;"

d) ANTONIO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS (fls. 1078/1079), testemunha DOS RÉUS — que pode informar ainda o depoente que por volta de 1950 os índios então existentes na região foram transferidos para Machacalis, de lá regressando um número menor do que o que saíra da Aldeia Krenack, isto em razão de doenças contraídas e mortes em atritos com os índios Machacalis;...que o depoente sabe da existência de índios na região desde que ele, depoente, era criança;

e) ZENILTON FORTES DE ARAÚJO (fls. 1080/1080v), testemunha DOS RÉUS — "que os índios existentes na aldeia Krenack sempre ocuparam uma pequena área de 13 alqueires onde se localiza o Posto da Funai;... que é do conhecimento do depoente de que os índios Krenacks, por volta do ano de 1950, foram transferidos para uma localidade denominada 'Machacalis', transferência que se deu por iniciativa da Funai;... que o depoente sabe

ACO 323-7 MG

que alguns deles regressaram à aldeia Krenack, não podendo informar quantos;...que por volta do ano de 1970 houve nova transferência dos índios, desta feita, para uma fazenda denominada Guarani no município da Carmésia;"

f) PAULO FRANCO (fls. 1080v/1081v), testemunha DOS RÉUS — "que reside no município de Resplendor cerca de 50 anos e conhece a aldeia Krenack que é situada à margem do Rio Doce uma área aproximada de 12 a 13 alqueires;...que por ocasião em que os índios foram retirados da referida área e transferidos para a Fazenda Guarani, o depoente era o Venerável Presidente da Loja Maçônica de Resplendor e recebeu da Ruralminas, em comodato, a referida área e suas instalações;... que o depoente sabe que anteriormente à década de 1950 existiu índios realmente na região, porém, daí para cá, além dos descendentes dos Krenacks, a Funai passou a transferir para a área 'índios pingados', levando para a área, inclusive, índios delinquentes;"

16. Esta é a prova que consta dos autos.

17. Com essa copiosa prova, reconstitui-se a dolorosa história dos Krenak e Pojixá do rio Doce, tão

ACO 323-7 MG

numerosos, em 1920 - a ponto de compelir O ESTADO DE MINAS GERAIS a "doar-lhes" área de 19.830.905,00 m², mais 2.000 hectares e de os índios serem avaliados pelos próprios Réus em "algumas dezenas", à ocasião da instalação do Posto Indígena (fls. 168v e 169) —, passando a 40, no suspeito "abaixo assignado" de 28 de janeiro de 1922 (fls. 467/472), a 29 no comprometido Relatório de 7 de junho de 1923 (fls. 473/476), de cujos sucessores, 16 constituíram notícia do Jornal do Brasil em 13 de janeiro de 1959 (fls. 527/528) e preocupação para o Ministério da Agricultura, em 18 de fevereiro de 1959 (fls. 529), mas ainda sobrevivendo em 22 de fevereiro de 1965, quando o S.P.I. lamentava que tivesse concordado com sua transferência frustrada (fls. 553) e, apesar disso, ainda havendo "remanescentes" cuja transferência era informada pela Ajudância da FUNAI em 22 de dezembro de 1972 (fls. 483/484), em número aproximado de 60, segundo o próprio encarregado da violenta remoção (fls. 1063/1064), ou 300, segundo depoimento de integrante da comunidade indígena (fls. 483/484)!

18. É interessante notar que os Réus se referem a 2(dois) únicos sobreviventes da comunidade Krenak, no ano de 1958:

"O transporte foi também quase simbólico, porque, naquela altura, em 1958, a tribo já estava reduzida a DOIS ÍNDIOS CREACKS, irmãos, dos quais, pela idade, não se podia esperar descendência..." (fls. 127, grifamos).

ACO 323-7 MG

19. Orquestradamente, o ESTADO DE MINAS GERAIS também alude aos 2(dois) únicos remanescentes da tribo, a essa altura certamente longevos, porque afirma sua existência na década de 1970:

"Isto por várias razões: a permanência dos posseiros, a falta de verba, o reduzido número de índios sempre cada vez menor (em 1.916, eram, entre homens, mulheres e crianças, cerca de 70; em 1.920, cerca de 29; em 1.970, apenas 2)." (fls. 452, grifamos).

20. Essa informação certamente colheu-a o ESTADO DE MINAS GERAIS do "sabido" trabalho, datado de 1970, que os Réus juntaram aos autos a fls. 156/172 ("Os Posseiros de Crenaque e a terra que cultivam", por Alexandre de Alencar, advogado):

"Das tribos de crenaques e pojichás, da região, restam apenas dois representantes, que são irmãos, já idosos." (fls. 162).

21. Como explicar, então, que esses 2(DOIS!) irmãos Krenak, dos quais, desde 1958, "pela idade, não se podia esperar descendência..." (fls. 127), "já idosos" (fls. 162) em 1970, hajam proliferado a tal ponto, que o produto do incesto, apenas DOIS ANOS DEPOIS (22 de dezembro de 1972, fls. 483/484) tivesse obrigado à transferência de 60(SESENTA) de seus descendentes? É a insuspeita palavra do próprio militar incumbido da desumana transferência, a confirmar o número de índios Krenak removidos em fins

ACO 323-7 MG

de 1972:

"que, entretanto, no ano de 1972, ditos índios, em número aproximado de sessenta, foram transferidos para uma localidade denominada Fazenda Guarani, localizada no município de Carmésia;" (fls. 1063/1064, grifamos).

22. Inerível proeza, já que a mesma obra de fls. 156/172 — provável fonte de informação dos Réus e do ESTADO DE MINAS —, datada do ano de 1970, vaticinara a impossibilidade de vir tal fenômeno a ocorrer, quanto mais apenas DOIS ANOS DEPOIS:

"Com o correr do tempo desapareceram os índios, em sua maioria colhidos pela morte, ou diluindo-se, em mistura com o civilizado, de tal modo que, nesta data, das primitivas tribos, ali aldeadas, restam apenas dois velhos crenaques, sendo um homem e uma mulher, que além de irmãos, já não se encontram em idade de procriação. Com esses dois remanescentes indígenas, extingue-se a raça." (fls. 168v, grifamos).

23. Essa soturna previsão não veio a se confirmar, para o bem da humanidade.

24. E, para o bem da Justiça, ficou comprovado nos autos que não existe o fundamento fáctico no qual buscam arrimo os Réus e o ESTADO DE MINAS GERAIS: NÃO SE EXTINGUIU A "RAÇA" DOS ÍNDIOS KRENAK E POJIXÁS, apesar dos esforços para tanto

ACO 323-7 MG

dispendidos pelos "civilizados", ao longo dos tempos.

25. Na verdade, se se quiser conhecer a contristadora seja dos Krenak e Pojixás do rio Doce, consulte-se a obra que está inclusa a esta,

"A REPRESÃO CONTRA OS BOTOCUDOS EM MINAS GERAIS",

de autoria de Sonia de Almeida Marcato, Professora de Geo-História e Etno-História do Brasil da Universidade Federal de Juiz de Fora, que dá notícia da ininterrupta presença daqueles Botocudos no rio Doce pelo menos, desde 1909 (p.29).

26. Saber-se-á, então, que, em 22 de novembro de 1977, a autora localizava, na Fazenda Guarany, 30 índios remanescentes da tribo Crenaque (p. 35), além de, já àquela época, ter notícia da existência de 5 adultos "trabalhando em Resplendor, MG" (p. 36), apesar da transferência para a Fazenda Guarany, operada em 22 de dezembro de 1972 (fls. 483/484), o que constituía o primeiro sinal do retorno em massa que viria a se processar, dando causa, finalmente, ao ajuizamento desta Ação, em 10 de março de 1983.

V - O DIREITO APLICADO AOS FATOS

27. Independentemente, pois, do resultado de perícia histórico-antropológica que remonte aos primórdios dos tempos, está fartamente comprovado, nos autos, através de documentos e testemunhas, o FATO alegado pela Autora FUNAI na petição inicial,



ACO 323-7 MG

relativamente ao período que vai, pelo menos, dos anos 1918 até os dias de hoje, sendo irretorquível, em consequência, a presença do grupo indígena Krenak na região de que trata a ação, a despeito das idas e vindas que lhe foram coercitivamente impostas.

28. Ora, se desde a década de 1910 - na pior das hipóteses — já os Krenak habitavam as terras sobre que incidem os títulos cuja nulidade se quer ver declarada, parece evidente que, ao serem "doadas" pelo ESTADO DE MINAS GERAIS as mesmas terras, nada mais fez o doador do que reconhecer um direito natural dos silvícolas à sua posse e que já lhes era deferido, pelas leis dos homens, pelo menos desde a edição da Lei de Terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850, cujo art. 12, de sobrevivência garantida pelo art. 83 da Constituição de 1891, rezava, lembre-se:

"O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias:

1º. - para a colonização dos índios."

"Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde houverem hordas selvagens." (Decreto nº 1.318, de 1854, regulamentador da Lei de Terras, grifamos)

29. Suponha-se, no entanto, exclusivamente ad argumentandum, que tal doação — até hoje subsistente, de pleno direito — estivesse, como querem os Réus e o ESTADO DE MINAS GERAIS, submetida a "condição resolutiva expressa", que obrigasse à

"reversão ao domínio do Estado das terras

ACO 323-7 MG

doadas, no caso de não ser realizada a fundação da colônia, nas condições estabelecidas ou na hipótese de ser depois abandonada" (fls. 451).

30. Suponha-se ainda, para seguir o raciocínio do ESTADO DE MINAS GERAIS, que a reversão das terras do rio Doce a seu domínio se pudesse operar, porque,

"Tratando-se de condição resolutiva expressa, verificada a sua ocorrência, a reversão das terras ao domínio do Estado se daria, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do Código Civil, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial." (fls. 462/463).

31. Suponha-se, por fim, que, efetivamente, o FATO caracterizador do implemento da aludida condição resolutiva se tenha passado como alega o ESTADO DE MINAS GERAIS:

"Conforme se viu, o então Serviço de Proteção aos Índios, lá por volta de 1.958, extinguiu o Posto Indígena Guido Marliere, entregando sua instalações ao Serviço Florestal, propondo insistentemente a permuta das terras doadas pelo Estado, por um lote de 3.000 metros quadrados, em Jacarepaguá. Tal permuta só não se efetivou pelo desinteresse do Serviço Florestal. Os índios foram levados para as terras dos Machacaeis, no norte de Minas, onde ficaram

ACO 323-7 MG

por mais de 10 anos, caracterizando-se, assim, o total abandono da colônia dos Crenacs, no Rio Doce." (fls. 464/465, grifamos).

32. Ora, se assim foi, nenhum proveito haveria, para a tese dos Réus e do ESTADO DE MINAS GERAIS, no "abandono da colônia" efetuado a partir de 1.958.

33. É que, no ínterim, adviera a Constituição de 1934, cujo art. 129 dispôs:

"Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado alienal-las."

34. No interregno que medeia entre a "doação" das terras — consumada em 1920 — e os primeiros atos de "abandono", segundo alega o ESTADO DE MINAS GERAIS — 1958 —, ainda outros dois textos constitucionais, os de 1937 e 1946, garantiam a propriedade, pela UNIÃO FEDERAL, das terras ocupadas pelos silvícolas:

"art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas."
(Constituição Federal de 1937).

"Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem." (Constituição

ACO 323-7 MG

Federal de 1946).

35. Com isso, tem-se como inafastável a conclusão de que, se abandono das terras houve em 1958 — e nem o próprio ESTADO DE MINAS GERAIS ousa sustentar que esse "abandono" tenha ocorrido antes de 1958 —, então a essa altura já era tal fato totalmente inoperante para o efeito de transferir a propriedade das mesmas terras, que já estavam definitivamente integradas ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL.

36. Assim, quer porque as terras abrangidas pelos títulos cuja nulidade há de ser declarada foram DOADAS à UNIÃO FEDERAL, quer porque consumou-se, com as Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a transferência, à UNIÃO FEDERAL, do domínio das terras habitadas por silvícolas, não há como se dar pela validade de "títulos" de propriedade expedidos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em prol dos Réus,

A PARTIR DE 20 DE JANEIRO DE 1974 (fls. 240, 246, 254, 259, 262, 268, 272, 275, 277, 280, 286, 292, 298, 301, 309, 312, 322, 325, 328, 331, 338, 341, 349, 353, 356, 367, 376, 379, 385, 392, 395, 398, 401, 409, 412, 419, 422 e 596)!

VI - O PEDIDO DA UNIÃO FEDERAL

37. Em face de todo o exposto, roga a UNIÃO FEDERAL a essa Suprema corte digno-se julgar



ACO 323-7 MG

totalmente procedente esta Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Títulos de Propriedade de Imóveis Rurais, para:

- a) declarar radicalmente nulos todos os títulos de propriedade conferidos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS aos Réus e relacionados na inicial e no item 26 desta petição;
- b) declarar, via de consequência, também nulos todos os títulos que tiveram origem naqueles referidos na alínea anterior;
- c) determinar o cancelamento das transcrições, inscrições e registros efetuados perante o Registro de Imóveis em decorrência dos títulos referidos nas alíneas anteriores.

38. Só assim, depois de uma epopéia já quase secular, restabelecer-se-á, aos índios Botocudos Krenak e Pojixá do rio Doce, o direito à vida, que não lhes pode ser sonegado tão só em função das necessidades de desenvolvimento próprias daquelas que invadiram seu habitat.

39. Escreva-se a história deste País com dignidade que honre, perante as gerações futuras, os que a fizeram. Que o lema das Gerais valha para todos os povos que vivem naquelas terras amaviosas!" (fls. 1149/1172).

Torna a despachar o Ministro relator,



ACO 323-7 MG

determinando seja o exame pericial processado no juízo federal da 3ª Vara de Belo Horizonte. Ali tem curso, então, a feitura do laudo antropológico. Despacha, em seguida, o Ministro Célio Borja:

"DESPACHO: - 1. Concluída a perícia histórica e antropológica, a instrução está encerrada.
2. Vista a autores e réus, sucessivamente, para razões, pelo prazo legal (RISTF, art. 249).
3. Intimem-se."(fls. 1734).

Vêm, então, as razões finais da FUNAI, que leio:

".....

1.0. Os depoimentos testemunhais de cá e de lá, a perícia e os documentos carreados aos autos traçam as seguintes conclusões:

1.1. As terras objeto da presente ação são **habitat** tradicional de indígenas.

1.2. Não se querendo captar ou entender o termo imemorialidade (tradicionalidade), ficou certo e definido no laudo pericial que desde o século XVI se tem notícia de silvícolas ocupando aquelas terras (Resposta aos quesitos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Autora); ocupação essa que se estende até os dias atuais.

1.3. A ocupação das terras pelos Índios tem um sentido bem amplo, qual seja, de que são aquelas por onde caçam, pescam e coletam; não se restringindo o conceito da posse indígena simplesmente ao local onde o silvícola erigiu sua casa.

1.4. Os posseiros pagavam arrendamento das

ACO 323-7 MG

terras ao Serviço de Proteção aos Índios/SPI e, posteriormente, à FUNAI, por hectare (vide perícia), o que prova que as terras não eram deles nem por título de posse.

1.5. Não descaracteriza o **animus possidendi** dos silvícolas o fato de terem sido forçados a se retirarem de suas terras. E, mesmo que tenham sido obrigados a deixar suas terras, por exorbitância ou omissão de funcionários do extinto SPI e da FUNAI, esses desmandos não têm o condão de prejudicar os direitos indígenas, **ex vi** do art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal e do art. 62, §1º, da Lei nº 6.001, de 15.12.73.

1.6. A pretensão da Autora de anular os títulos dos Réus exposta na petição inicial está amparada em lei e funda-se, em prova documental, pericial e testemunhal irretorquível.

1.7. A contestação dos réus e do Estado de Minas Gerais é frágil, inconsistente e insustentável, na doutrina e nos julgados.

1.8. A prova testemunhal, sobretudo o depoimento da testemunha Manoel dos Santos Pinheiro, arrolada pelos réus, confirma fatos importantes narrados pela Autora na inicial.

1.9. Depara-se nos autos com alentada prova documental indicadora dos erros que se cometeram contra os índios Krenak, sob a pretensa égide da lei.

1.10. E, por derradeiro, avulta-se a perícia incontestada, precisa, correta, bem trabalhada, fruto de pesquisa científica, baseada, portanto, em critério de

ACO 323-7 MG

certeza.

Isto posto, requer a Autora a procedência da ação na forma da inicial." (fls. 1737/1739).

Em seguida, as razões finais da União, na voz do Subprocurador Geral Carlos Victor Muzzi:

"A **UNIÃO FEDERAL**, nos autos do processo acima referido, vem oferecer suas razões, nos termos do artigo 249 do Regimento Interno dessa Colenda Corte, fazendo-o nos termos que se seguem.

Não obstante o volume dos autos, a questão de fundo é singela, sob o ponto de vista jurídico, sem embargo de que expressa um dos mais pungentes dramas, se encarada sob aspectos da condição humana.

Com efeito, trata-se da situação de um grupo de índios, remanescentes dos mais cruéis massacres perpetrados pela sociedade branca contra aquela etnia, que vem de ser espoliado das poucas terras que lhes restavam, isso no idos de 1974, num processo que contou com a colaboração do Estado de Minas Gerais, através da Ruralminas (empresa de terras estadual) e por intermédio de agentes, como o notório Capitão Pinheiro, resultando tudo num enredo que nada fica a dever aos mais criativos romances policiais.

Mas, sob o estrito ângulo jurídico, a questão é de clareza solar.

Dispunha o artigo 198 da Constituição de 1969 que "as terras habitadas pelos silvícolas são



ACO 323-7 MG

inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas utilidades nelas existentes". Tais terras se incluíam, como ainda se incluem, entre os bens da União Federal (art. 4º, item IV).

Portanto, a questão de fato a se considerar é se as terras objeto da lide eram, ou não, habitadas pelos silvícolas.

Isso é inteiramente fora de dúvida. O próprio réu Estado de Minas Gerais, "cedeu" ditas terras para o uso dos índios em 1920. A legitimidade de tal "cessão" é mais que duvidosa, já que aquelas terras eram de há muito ocupadas pelo **Krenaks** e, por isso mesmo, jamais tiveram caráter de terras devolutas e, destarte, nunca estiveram no domínio estadual. Aliás, não consta que, de toda sorte, as terras tenham sido objeto do regular processo discriminatório indispensável à caracterização de terras devolutas.

Mas toda área litigiosa era ocupada pelos índios **Krenak**. Em 1958, numa operação digna dos tempos áureos do nazismo, aqueles índios foram "removidos" à força, pela milícia estadual, chefiada pelo bravo Cap. Pinheiro, que testemunhou nos autos e que, depois, veio a ser feliz proprietário de bela fazenda em área indígena....Aí os réus se pegam, para alegarem o "abandono" da colônia indígena, condição resolutive da "cessão" de 1920...

Muito embora inteiramente irrelevante a



ACO 323-7 MG

alegação, já que o Estado não podia ceder bem de que não tinha posse ou domínio, é evidente que a expulsão dos índios, alguns deles algemados ou amarrados, jamais poderia se consistir em "abandono" da colônia, sendo conhecido de qualquer leguleio os efeitos da coação sobre os atos jurídicos.

Durante a instrução do feito foram ouvidas várias testemunhas, alguns deles protagonistas de prova dos fatos e quase todos com interesses diretos na questão. Finalmente, levou-se a efeito o ato processual de maior relevância, a prova pericial, determinada pelo Eminentíssimo Relator que, com sua sensibilidade aguda, percebeu a importância daquele meio de convicção.

Pois bem, prova técnica, trabalho de fôlego e de escol, veio espancar quaisquer dúvidas que pudessem pairar a respeito dos fatos. Os "experts", após longas pesquisas bibliográficas e intenso trabalho de campo, esclareceram, por exemplo, que toda área objeto da ação era e é de ocupação tradicional dos índios, que esses índios foram retirados à força dali pelo Estado de Minas Gerais (réu), **em plena vigência da Carta de 1969**, que tais terras foram tituladas após a retirada, à força, dos índios...

Leitura rápida do laudo revela toda situação de fato e evidencia as violências e arbitrariedades cometidas contra os índios, para retirá-los da sua área de ocupação imemorial, visando a titulação das terras em benefício dos réus. A prova da imemorial ocupação é a mais cabal, sendo o laudo um verdadeiro



ACO 323-7 MG

tratado sobre a nação **KRENAK** e suas terras.

Destarte, é imperioso que se julgue procedente a ação, anulando-se os títulos obtidos mediante coação, fraude e conluio entre os réus, restaurando-se a dignidade e a

J U S T I Ç A."(fls. 1740/1743).

Finalmente, as razões do Estado de Minas Gerais:

"O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador Regional abaixo assinado, na qualidade de litisconsorte passivo, nos autos da Ação Cível Originária nº 323-MG, em que contende com a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e com a **UNIÃO FEDERAL**, em atenção ao r. despacho em que Vossa Excelência facultou às partes a exposição de suas razões finais, vem, respeitosamente, a tempo e a modo, apresentar aquelas razões, fazendo-o nos termos abaixo aduzidos:

1. Reitera-se, nesta oportunidade, os dizeres constantes das **PRELIMINARES** levantadas pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em sua contestação (autos, 2º volume, fs. 443-466), no sentido da ilegitimidade ativa da Autora para figurar no feito, bem assim e principalmente, sobre a inteira prescrição do direito de se propor judicialmente a anulação dos títulos de propriedade expedidos pelo Estado, face aos ditames contidos no art. 178, §10, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, conjugado com o art. 1º do Decreto nº

ACO 323-7 MG

20.910, de 08 de janeiro de 1932, este último, inapelavelmente, determinador de prazo, de há muito vencido, de prescrição de ações contra a Fazenda Pública em geral, inclusive a Estadual.

2. Pelo visto, corrido e vencido, de há muito, o lustro prescricional, requer o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a declaração dessa prescrição, e, de conseqüência, o julgamento da extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos preconizados no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao **MÉRITO**, além das largas razões contestatórias do Estado, trazidas na mencionada petição (autos, 2º volume, fs. 443-466), é de se invocar, mais uma vez, como motivo mais do que suficiente para o julgamento da inteira improcedência da ação, o fato de que a matéria aqui agitada foi objeto do RE 75.706-MG, julgado prejudicado por esse Colendo Tribunal, porquanto objeto de acordo entre a **UNIÃO FEDERAL**, ora litisconsorte ativa, e os então Recorridos, ora Réus na presente ação, conforme se pode verificar do v. acórdão então prolatado (autos, 2º volume, fs. 617/618, trechos grifados em vermelho).

4. Nestes termos, esperando o julgamento da improcedência da ação, pede, confiantemente o **ESTADO DE MINAS GERAIS** que a Suprema Corte, mais uma vez, praticará o direito e fará

J U S T I Ç A !" (fls.1745/1746)

Despacha, então, o relator:



ACO 323-7 MG

"DESPACHO: - 1. Atento à informação da Secretaria item 2, b, fls. 1.750, determino a devolução das razões (Pet. STF-SC 9.829, de 25.5.90) dos réus Admário Penedo de Oliveira e outros, protocolizadas a destempo.

2. Dê-se vista dos autos ao Exmº Sr, Dr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 103, §1º, da Constituição Federal.

3. Publique-se."(fls. 1752).

Manifesta-se o Ministério Público Federal, em caráter derradeiro, pela procedência do pedido.

É o relatório, cujas cópias se farão presentes aos integrantes do Plenário, na forma regimental.



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 323-7 MINAS GERAIS

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): -

A promoção que, segundo nosso Regimento, habilita os autos à conclusão é a do Procurador Geral da República. Ei-la, portanto, lançada pelo Subprocurador Geral José Rodrigues Ferreira e subscrita pelo Dr. Aristides Alvarenga:

"....."

2. Às provas falam do pungente drama por que passaram e estão passando os índios KRENAK e POJIXÁ, em razão da desenfreada ambição de homens 'civilizados' que, protegidos e com a participação do Governo de Minas Gerais, teimam em tomar-lhes as terras, e, conseqüentemente, a esperança, a saúde, o alimento, a água, a vida.

3. A propósito, consta do relatório da perita oficial, MARIA HILDA BAQUEIRO PARAISO, brilhante profissional especializada no assunto, a seguinte informação insuspeita e digna de todos os créditos, porque prestada sob a fé de seu grau e sob o compromisso de sua função (fls. 1.433), **verbis**:



ACO 323-7 MG

'A situação dos Krenak é lastimável em todos os sentidos. Seja pelos constantes deslocamentos que o órgão tutelar lhes impôs para atender a interesses de fazendeiros e pessoais desses funcionários que enriqueceram às custas deste povo, seja pela situação de miséria em que vivem hoje.

Os Krenak ocupam, hoje, 68,34 ha de terras que quase não permitem a atividade agrícola. As áreas das pequenas roças também são destinadas à criação de gado — única fonte de recursos de que dispõem. A população cresce rapidamente, inclusive com o retorno de outros membros da comunidade que se encontram dispersos pelo Brasil. Manter esta pequena parcela de terra como território Krenak, que não oferece a mínima condição de garantir a sobrevivência do grupo, é compactuar com um crime de genocídio, pois o que resultará desta prática será, talvez, a morte física destas pessoas, mas, com certeza, será a morte de uma sociedade que não tem qualquer condição de se reproduzir como tal.' (fls. 1433/1434).

4. Sobre as provas, impossível um comentário mais justo, preciso, honesto e fiel ao que consta dos autos do que o desenvolvido pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Doutora ANADYR DE



ACO 323-7 MG

MENDONÇA RODRIGUES, nas razões finais da União, às fls. 1.120/1.172.

5. E note-se que até então ainda não havia sido feita a perícia histórica e antropológica na área indígena em disputa, cujo laudo (fls. 1.426/1554) — uma rica e monumental obra científica sobre os índios Botocudos Krenak e Pojixá, mas ao mesmo tempo um verdadeiro libelo contra a consciência etno-político-jurídica nacional — veio provar inequivocamente a posse imemorial daqueles índios sobre as terras objeto da demanda.

6. A brevidade do tempo não nos permite comentar todo o formidável e grandioso trabalho dos "experts". Pensamos, porém, que, para procedência da ação, basta ver que à pergunta de fls. 1.452, **verbis**:

'Os índios KRENAK, POJIXÁ ou outras tribos ocupavam imemorialmente as terras que compreendem a região abrangida pelos 3.983 ha de terra que o Governo do Estado de Minas Gerais doou aos índios?'

Responderam os peritos (fls. 1.452):

'Sim. A documentação produzida pela sociedade nacional sobre os Krenak é bastante volumosa, se considerarmos as referências genéricas aos Botocudo, dos quais os Krenak são um subgrupo. Estas recuam ao Século XVI, englobando o sul da

ACO 323-7 MG

Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo. Na área do rio Doce, já há referências específicas aos Botocudo daquela região a partir do início do Século XVII. As referências sobre o rio Doce intensificam-se no Século XIX, com ação colonizadora de Guido Marliele.

No fim do século XIX, há referências a grupos Botocudo na área compreendida entre Guieté e Aimorés (Natividade), e, no início deste século, a presença dos Krenak, agora já identificados e nominados, é constante, como se pode observar em outros trechos deste laudo. Logo, não temos qualquer dúvida ao afirmar que os Krenak, assim como os Pojixá, os Nakre-eché e outros grupos (vide mapa nº 5) ocupam imemorialmente o vale do rio Doce, em geral, e a área em apreço, em particular.'

7. Tal a força probante do laudo, em favor das autoras, que o réu preferiu ignorá-lo em suas alegações finais (fls. 1.745/1746). Irremediavelmente batido pela prova, procurou o Estado de Minas Gerais agarrar-se nas preliminares a) de ilegitimidade ativa da autora, e b) da prescrição; quanto ao mérito, apegou-se a um acordo que teria sido feito entre as partes, para insistir na improcedência da ação.



ACO 323-7 MG

8. Ora, a legitimação "ad causam" da autora decorre da sua própria razão de existir, instituída que foi pela lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, como bem esclarece a petição inicial. Quanto à prescrição, a regra a ser aplicada não é a do art. 178, § 10, inc. IX, do C. Civil, nem a do art. 1º, do Decreto 20.910/32, como quer o réu, mas a específica para as terras indígenas, de nível hierárquico máximo, porque insculpida na Constituição, **verbis**:

'Art. 231-§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**'
(grifamos)

9. Por fim, o acordo, do seu teor não se sabe, posto que o réu somente se reporta ao RE 75.706-MG, julgado prejudicado, porque ele teria sido assinado. Mas, se naquela ação, de natureza exclusivamente possessória, tal acordo pôde surtir efeitos **prejudiciais aos índios**, aqui ele seria totalmente inócuo, porque não excluído daqueles apontados como imprestáveis na petição inicial e tão nulo quanto aos demais títulos impugnados, por força da mesma norma constitucional. Não foi sem razão que a peça inaugural, ao se referir e impugnar acordos feitos "em detrimento do Direito dos Índios", houve por bem em rememorar alguns fatos, transcrevendo trecho do voto do eminente Ministro PEREIRA DE PAIVA, a propósito de uma questão processual suscitada no

ACO 323-7 MG

Mandado de Segurança nº 94.247-TFR, no qual se lê (fls.20/21):

"Não discuto a matéria processual. Evidentemente, está absolutamente correta, todavia, como se invocaram fatos históricos relativos ao julgado, que está correto, invoco esses fatos passados, para dizer que **causou-me repugnância um acordo na natureza do que foi feito em prejuízo daqueles índios e impossível face a Constituição.**" (grifamos).

10. Revela notar que os acordos espúrios, em decorrência dos quais os índios foram humilhados e retirados à força de suas terras — conforme relata a inicial — também foram objeto de atenção na perícia, conforme pergunta a resposta constantes das fls. 1.519, **verbis**:

"P - À época da retirada dos índios e dos acordos espúrios sobre suas terras vigorava a Constituição de 1967 com a redação da Emenda nº 1, de 1969?

R - Sim. O acordo foi estabelecido em 1971. A ilegalidade do ato foi, aliás, ressaltada pelo Assistente Jurídico da FUNAI (Carvalho, 1980, dat), que afirma, no seu texto, ter chamado a atenção para este fato no momento

ACO 323-7 MG

da permuta da área Krenak pela Fazenda Guarani.

Havia tanta consciência da inconstitucionalidade do acordo, que a FUNAI nunca transferiu legalmente a área para o Estado de Minas Gerais." (grifamos).

Ao pronunciamento do Ministério Público Federal devo acrescentar certos comentários. Vestibularmente lembro que, à luz do direito anterior, editado já no século XIX sobre posse indígena, a "doação" das terras pelo Estado de Minas à União — que ocorreu em 1920 — era a única forma possível de legalmente delas dispor.

Com efeito, o parecer da Subprocuradora Geral Anadyr Rodrigues, constante do relatório, dá conta de que:

"ao serem doadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS as mesmas terras, nada mais fez o doador do que reconhecer um direito natural dos silvícolas à sua posse e que já lhes era deferido, pelas leis dos homens, pelo menos desde a edição da Lei de Terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850, cujo art. 12, de sobrevivência garantida pelo art. 83 da Constituição de 1891, rezava, lembre-se:

"O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias:

1º - para a colonização dos índios."



ACO 323-7 MG

"Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde houverem hordas selvagens." (Decreto nº 1.318, de 1854, regulamentador da Lei de Terras, grifamos)". (fls. 31 do relatório).

O Estado, ao que me parece, não tinha escolha. O quadro social à época reinante induzia comportamentos estatais frente às comunidades indígenas, que não excediam, na melhor das hipóteses, de ignorá-las rasamente, entregando-as à própria sorte em seus contatos, quase sempre desastrosos, com particulares; ou, na pior, de condescender com seu sistemático extermínio, naquelas modalidades típicas que o direito superveniente designou por genocídio.

Sobre a base instrumental da transferência das terras do Estado de Minas para a União — a doação —, vale destacar suas singularidades. Fala-se, em defesa do re-assenhoreamento das terras pelo Estado, que teria operado verdadeira "condição resolutiva" na alegada não-instalação de colônia indígena.

Leio, para melhor ciência do Plenário, a cláusula em questão, na sua literalidade — como consta de fls. 451 dos autos —, instrumentalizada no Decreto 5462, de 10 de dezembro de 1920, do Governo de Minas Gerais:

"O Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o artigo 57 da Constituição Mineira e de conformidade com a

ACO 323-7 MG

autorização contida na Lei 788, de 18 de setembro do corrente ano, resolve:

1º) ceder ao governo federal, para fundação de uma colônia destinada principalmente ao alojamento dos índios Crenacs e Pojichás da região, no município de Peçanha e na margem esquerda do Rio Doce, não somente a área já medida e demarcada pelo 2º distrito de terras do estado, compreendendo 81 lotes, mas também a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes, que se prestem ao mesmo fim. O governo federal fará medir e levantar a planta geral dos terrenos, que será submetida à aprovação do governo do Estado, e, no caso de não ser realizada a fundação da colônia, nas condições acima referidas, ou de ser depois abandonada, reverterão ao domínio do Estado, sem ônus para este, as terras doadas, compreendidas quaisquer benfeitorias da União nelas existentes..." (fls. 450-451).

Tenho dúvida quanto a poder seriamente considerá-la. Dizem os autos de um abandono da colônia: "lá por volta de 1958, extinguiu o Posto Indígena Guido Marliere "(fls. 32). Desde logo, só se extingue o que preexiste. Caso admitíssemos que a reversão também poderia operar na hipótese de ser abandonada a colônia, de todo modo não podia o Estado declarar unilateralmente a falta da União, para reaver as terras e dá-las a terceiros. Revel às tropelias do homem



ACO 323-7 MG

branco, a posse indígena foi constante, embora às vezes rarefeita, e outras tantas vezes ultrajada pela mão daquele.

Esta circunstância material comprovada por perícia culminou por ver-se chancelada pelo direito constitucional superveniente — de 1934 em diante — a consagrar a posse indígena e o domínio da União, nos termos do que estabeleceram, pela ordem cronológica, "o art. 12, 1º, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras); os artigos 72, 73 e 75 do decreto nº 1.318, de 1854; o art. 83 da Constituição de 1891; o art. 1º do Decreto nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920, do Estado de Minas Gerais; a escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 1920 e levada ao Registro de Imóveis em 23 de maio de 1939; o art. 10, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.484, de 1928; o art. 129 da Constituição de 1934; o art. 154 da Constituição de de 1937; o art. 216 da Constituição de 1946; o art. 189 da Constituição de 1967; os artigos 40, IV, e 198, e §§, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969; os artigos 22, parágrafo único, 25 e 62, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).".

Não podia o Estado, assim, dar as terras a terceiros e promover o registro disso já na segunda metade do século. Em 1958, com o alegado abandono da colônia, o poder público estadual já não tinha base jurídica para invocar condição resolutiva — em gesto unilateral — e disseminar títulos de propriedade a partir de então, porque desde 1934 as constituições vinham dizendo do domínio da União sobre as terras em que verificada — como aqui atesta o acervo pericial — a posse indígena. Não vejo como, frente a quadro tão transparente, fazer abstração do que dizem os fatos e o direito constitucional de mais de meio século para tão-só manter o

estado atual das coisas.

Nos termos do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, julgo procedente a ação, declarando nulos os títulos de propriedade aqui impugnados.

